



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2024

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do seu Art. 8.1(a), para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte (i) a República Federativa do Brasil; (ii) qualquer órgão de Estado; ou (iii) qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 228 de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo aprovar o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação, também conhecida como "Convenção de Singapura". O acordo foi assinado pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com a reserva prevista no Art. 8.1(a), para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte (i) a República Federativa do Brasil; (ii) qualquer órgão de Estado; ou (iii) qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

Segundo a Mensagem nº 462, de 15 de agosto de 2022, a Convenção de Singapura visa a estimular e facilitar o comércio internacional ao conceder executoriedade a acordos internacionais resultantes de mediação. Os

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





beneficiários - pessoas físicas ou jurídicas - poderão, uma vez em vigor a Convenção, recorrer ao Poder Judiciário das Partes signatárias para exigir o cumprimento desse tipo de acordo. A Convenção amplia de modo considerável, portanto, a segurança jurídica da mediação como método alternativo e, frequentemente, mais ágil e simples, e menos oneroso de solução de controvérsias comerciais internacionais, em benefício de cidadãos e empresas que operem no Brasil e nos territórios das demais Partes signatárias.

O Ministério das Relações Exteriores argumenta ainda que

no plano doméstico, a Convenção está em sintonia com a política do Conselho Nacional de Justiça de promover tratamento adequado dos conflitos de interesse, com incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Adicionalmente, nota-se que a Convenção não deverá acarretar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

O parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional enfatiza que a aprovação do texto da Convenção está em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil, notadamente a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, conforme o disposto no art. 4º da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito, além da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024, conforme o disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de Decreto Legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

No mérito, a aprovação da Convenção de Singapura representa um avanço na facilitação da execução de acordos internacionais de mediação, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações comerciais internacionais.

A Convenção de Singapura, em vigor desde setembro de 2020, visa a criar um padrão uniforme e harmonizado para a aplicação de acordos internacionais resultantes de mediação comercial internacional, de forma semelhante à Convenção de Nova York sobre sentenças arbitrais. Ao estabelecer parâmetros para a execução desses acordos, a Convenção permite que partes em disputas comerciais submetam o resultado da mediação





ao Poder Judiciário das Partes signatárias para cumprimento, aumentando a segurança jurídica da mediação e beneficiando cidadãos e empresas, inclusive no Brasil, ao reduzir litígios judiciais e os custos na administração da Justiça.

A reserva apresentada pelo Brasil é expressamente permitida pela própria Convenção, não havendo, portanto, qualquer vício de juridicidade, sendo que o projeto observa os princípios gerais do direito e está em consonância com o sistema jurídico pátrio.

A proposição segue as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O texto está claro, preciso e adequado aos objetivos propostos, não havendo recomendações de ajuste.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 228 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-13347

